



ACÓRDÃO: _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO.
PROCESSO N.º: 0007089-32.2015.8.14.0051.
COMARCA DE ORIGEM: santarém/pa.
APELANTE: CAIO IURY PINHEIRO DA SILVA.
ADVOGADO: ANDRÉ SILVA DA FONSECA (OAB/PA N.º 23.272).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS NA FORMA TENTADA. REFORMA.

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. TESE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, A PALAVRA DA VÍTIMA, QUANDO CONSONANTE COM AS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS, ASSUME ESPECIAL RELEVU PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADORE ACERCA DA NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO AGENTE. DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAL. VALIDADE. NO CASO CONCRETO INEXISTEM ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O TESTEMUNHO PRESTADOS POR POLICIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA EMBASAR O JUÍZO CONDENATÓRIO.

DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ROUBO TENTADO PARA O DELITO DE FURTO TENTADO. TESE REJEITADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE O RECORRENTE REALIZOU A CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA EM UNIDADE DE DESÍGNIOS COM OUTRO CONDELINQUENTE NÃO IDENTIFICADO. AÇÃO CRIMINOSA DESENVOLVIDA COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA A FIM DE ASSEGURAR O ÊXITO DA EMPREITADA DELITUOSA. VIOLÊNCIA ATESTA POR MEIO DE PROVA PERICIAL. O EMPREGO DA VIOLÊNCIA DURANTE A SUBTRAÇÃO ATRAI A IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. JURISPRUDÊNCIA.

REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. TESE PARCIALMENTE ACOLHIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. É INVIÁVEL DEFINIR, NA 1ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, A REPRIMENDA EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO COMINADO NA LEI. PENA PECUNIÁRIA ESTIPULADA EM VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. NECESSÁRIA REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA DA PENA PECUNIÁRIA PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL, ACOMPANHANDO A OPERAÇÃO REALIZADA PELO JULGADOR QUANDO DA FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO PISO LEGAL. PENA PECUNIÁRIA DEFINITIVA FIXADA EM 10 DIAS-MULTA, CADA UMA CALCULADA À RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS NA ÉPOCA DOS FATOS.



EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO LIAME SUBJETIVO ENTRE OS SUPOSTOS AUTORES DO FATOS. TESE REJEITADA. A PROVA TESTEMUNHAL APONTA QUE OS AGENTES ATUARAM DE FORMA ORQUESTRADA COM NÍTIDA DIVISÃO DE TAREFA. TAL FATO REVELA O VÍNCULO PSICOLÓGICO (LIAME SUBJETIVO) QUE UNIA OS COAUTORES NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DO CRIME. COMPROVAÇÃO CABAL DO ACORDO DE VONTADE ENTRE OS AGENTES DIRIGIDO À SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL MEDIANTE EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA VÍTIMA.

RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TESE REJEITADA. ARTIGO 29, §1º, DO CÓDIGO PENAL. MINORANTE APLICÁVEL AOS CASOS DE PARTICIPAÇÃO, NÃO PODENDO SER RECONHECIDA NO CAMPO DA COAUTORIA POR INEXISTIR COAUTORIA DE MENOR IMPORTÂNCIA. CONCEITUAÇÃO DE AUTORIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO OU TEORIA NORMATIVA. AUTOR DO CRIME NÃO É SIMPLEMENTE QUEM REALIZA O NÚCLEO DO TIPO, MAS TAMBÉM QUEM TEM O CONTROLE DA AÇÃO TÍPICA DOS CODELINQUENTES. SOB A ÓTICA DA DIVISÃO DE TAREFAS NUMA AÇÃO COORDENADA, A AUTORIA RECAIRÁ TAMBÉM SOBRE QUEM EFETIVAMENTE POSSUIR O DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO QUE LHE FORA ATRIBUÍDO PELO GRUPO, DE TAL SORTE QUE A SUA ATUAÇÃO DEVE SER CONSIDERADA COMO IMPORTANTE PARA A CONSECUÇÃO DO RESULTADO PROGRAMADO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, ESTÁ CONFIGURADA A COAUTORIA FUNCIONAL: PARA A CONSECUÇÃO DO RESULTADO CRIMINOSO VISADO PELOS CODELINQUENTES CADA AGENTE PRATICOU UMA TAREFA NO PROGRAMA CRIMINOSO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL. TESE REJEITADA. RECORRENTE CONDENADO A PENA DEFINITIVA DE 3 ANOS E 6 DE RECLUSÃO DE RECLUSÃO. A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA SÓ É CABÍVEL QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTANTES DO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL, ISTO É, PENA NÃO SUPERIOR A 2 ANOS, PRIMARIEDADE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. POR FORÇA DA CONDENAÇÃO DO RECORRENTE A PENA SUPERIOR A 2 ANOS RESTA INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DO SURSIS.

RECURSO CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito,



dar parcial provimento à pretensão recursal, exclusivamente para redimensionar a pena pecuniária para o patamar mínimo legal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém, 1º de novembro de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Juíza Convocada.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO.
PROCESSO N.º: 0007089-32.2015.8.14.0051.
COMARCA DE ORIGEM: santarém/pa.
APELANTE: CAIO IURY PINHEIRO DA SILVA.
ADVOGADO: ANDRÉ SILVA DA FONSECA (OAB/PA N.º 23.272).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por Caio Iury Pinheiro da Silva, por intermédio de advogado regularmente habilitado nos autos, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santarém/PA (fls. 116-118), que condenou o ora recorrente à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial aberto além do pagamento de 70 dias-multa, cada uma calculada à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Na denúncia (fls. 3-6), o Ministério Público relatou que no dia 27/7/2015, por volta das 20h40min, Caio Iury Pinheiro da Silva, na companhia de Maycon Henrique Oliveira Lacerda, ambos agindo de forma livre, consciente e com unidade de desígnios, mediante emprego de arma branca, tipo faca, abordaram Thaís Cristina Cardoso Corrêa em via pública, com a finalidade de subtrair o celular da vítima, fato que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Com efeito, o Parquet pugnou pela condenação dos acusados como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em razões recursais (fls. 143-152), Caio Iury Pinheiro da Silva requereu a reforma da sentença condenatória, objetivando: a) sua absolvição com fundamento na alegação de insuficiência de provas para condenação, não restando demonstrada a presença de dolo na conduta do agente; b) desclassificação da imputação do crime de roubo tentado para o delito de furto tentado; c) o redimensionamento da pena-base; d) a exclusão da causa de aumento do concurso de pessoas em face



da inexistência de comprovação quanto ao liame subjetivo entre os supostos autores do fatos; e) o reconhecimento da causa de diminuição de pena da participação de menor importância; f) a aplicação da suspensão condicional da pena por estarem preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 77 do Código Penal. Ao final, pleiteou pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo provimento da pretensão recursal.

Em contrarrazões (fls. 154-161), o Ministério Público refutou as teses recursais, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

Nesta Instância Superior (fls. 167-169), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

É o relatório com revisão realizada pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, mormente à adequação e tempestividade, conheço do presente recurso.

Inexistindo questões prévias, passo a examinar o mérito recursal.

O objeto desta apelação é a reforma da sentença condenatória, objetivando: a) a absolvição do recorrente com fundamento na alegação de insuficiência de provas para condenação, não restando demonstrada a presença de dolo na conduta do agente; b) desclassificação da imputação do crime de roubo tentado para o delito de furto tentado; c) o redimensionamento da pena-base; d) a exclusão da causa de aumento do concurso de pessoas em face da inexistência de comprovação quanto ao liame subjetivo entre os supostos autores do fatos; e) o reconhecimento da causa de diminuição de pena da participação de menor importância; f) a aplicação da suspensão condicional da pena por estarem preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 77 do Código Penal.

A. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO:

Neste ponto, a defesa técnica requereu a absolvição do apelante com fundamento na alegação de insuficiência de provas para condenação, uma vez que não estaria delineada a presença de dolo na conduta do agente.

A pretensão recursal em análise não merecer prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

As provas carreadas aos autos durante a instrução criminal evidenciaram que o ora apelante, juntamente com outro indivíduo, ambos agindo com unidade de desígnios, realizaram a conduta delituosa descrita na denúncia.



A materialidade delitativa está comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 04_ apenso), do Laudo de Perícia Técnica em Objeto (fl. 87) e do Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima (fl. 91).

A autoria do crime restou evidenciada pela prova testemunhal e pela palavra coerente e convincente da vítima, em ordem a formar um conjunto probatório capaz de indicar que o ora apelante é mesmo um dos autores do delito objeto dos autos.

Para melhor revelar a ligação do recorrente com a autoria delitativa, trago à baila o depoimento prestado em juízo pela vítima Thaís Cristina Cardoso Corrêa (mídia anexada às fls. 82), pois extrai-se desse testemunho detalhes da conduta delitativa:

[...] Que, neste momento, pararam os dois denunciados, sendo que um desceu da moto, e pediu para que a depoente lhe entregasse o seu celular, e, diante de sua negativa, o denunciado Maycon fez menção de lhe furar; Que a depoente declarou que os dois denunciados chegaram de moto; Que, um ficou esperando, enquanto o outro desceu; Que o Maycon desceu, e o Caio ficou esperando na moto, sendo que Caio estava conduzindo a moto; Que o denunciado Maycon ficou fazendo menção de furar a depoente, pois esta se negava a lhe entregar o seu aparelho celular; Que tinha muita gente na rua olhando, passando carro, e Caio chamou Maycon para irem embora; Que, nesse momento, o denunciado bateu na depoente com o cabo da faca, e lhe feriu; Que o Maycon tava com uma faca; Que Maycon puxou a faca, estava em sua cintura; Que a depoente reagiu ao assalto, não entregando o aparelho celular, escondendo-o por trás de suas costas, e, por isso, o denunciado Maycon lhe agrediu com a faca; Que o denunciado Caio, vendo que a depoente não estava entregando o aparelho celular, e, percebendo que tinha muita gente olhando, chamou o denunciado Maycon para irem embora; [...]. GRIFEI.

O depoimento prestado em juízo de forma compromissada pela testemunha Maria Cirleide Cardoso Corrêa (mídia anexada às fls. 82) corrobora a conclusão sobre a ligação do recorrente com a autoria delitativa, senão vejamos:

[...]; Que quando a vítima se afastou, a depoente entrou em sua casa para beber água, e entre 3 a 4 minutos, quando a depoente voltou, se deparou com a vítima lutando, tentando puxar o celular; Que quando saiu pelo portão, a depoente viu toda essa cena, e viu também no momento em que, antes da fuga, o denunciado Maycon bateu na costa da vítima com uma faca, e saiu na moto; Que a depoente chegou a ver a faca; Que a depoente afirma que eram dois nessa abordagem; Que um era o motorista, a quem a depoente não reconhece, e o outro, o denunciado Maycon, a depoente reconhece porque ele estava sem capacete; [...]; Que o motorista tava na moto; Que o que tava na moto tava esperando; [...]; Que, salvo engano, a depoente viu só o motorista da motocicleta chamando ‘vamo, vamo’; Que a depoente lembra que o motorista chamou o Maycon para ir embora; [...]. GRIFEI.

Em reforço ao juízo condenatório, merece destaque o depoimento prestado em juízo de forma compromissada pela testemunha Márcio Bentes Pereira (mídia anexada às fls. 82), policial militar que atuou nas diligências que resultaram na



prisão do ora recorrente:

Que a faca usada no crime havia sido pega pelos populares, que posteriormente entregaram para o depoente; Que fizeram o deslocamento até a residência da vítima, que, por sua vez, reconheceu o Maycon, e de lá o levaram para a delegacia; Que o denunciado Maycon, na delegacia, confessou o crime e disse quem era o comparsa dele; Que Maycon disse onde esse comparsa morava; Que Maycon informou que o seu comparsa era o denunciado Caio; Que fizeram a diligência até a casa que o denunciado informou, mas, ao chegarem ao local, só foi encontrada a motocicleta; Que, segundo o Maycon informou, era a casa do Caio; Que fizeram diligências, mas não encontraram o Caio no dia; [...]; GRIFEI.

Não é dado olvidar, também, do teor do depoimento prestado em juízo pelo codelinquente Maycon Henrique Oliveira Lacerda (mídia anexada às fls. 82), pois dele se extrai o envolvimento do apelante Caio Iury na empreitada delitiva, veja-se:

Que o depoente está arrependido dos fatos; Que a ideia de fazer o assalto foi dos dois juntos; [...]; Que, parando no canto de sua residência, o denunciado Caio pegou e lhe chamou: Maycon, bora fazer um assalto? Que o depoente não pensou duas vezes e disse: bora; Que aí fizeram isso; Que foi só uma vítima mesmo; Que, em um primeiro momento, era o depoente quem estava pilotando a moto, e depois, ao chegarem perto do hospital regional, entregou a direção da moto para Caio; [...]; Que então passaram, viram a moça, e o depoente anunciou o assalto; Que a vítima não entregou o celular; Que o depoente não brigou com a vítima; Que Caio lhe chamou e foram embora; Que em nenhum momento o depoente agrediu a vítima; Que Caio ficou lhe chamando: bora, bora; [...]; Que, no momento da fuga, perceberam que um taxi estava seguindo eles, e, chegando perto do 'Classic', o ora depoente caiu da moto; Que populares lhe pegaram, e bateram no depoente; Que caiu da moto no momento em que bateu com a perna, o joelho, no retrovisor de um carro, perto do 'Classic'; Que o Caio seguiu com a moto; [...]; Que a faca estava com Caio, que o depoente pegou a faca depois; Que o depoente pegou a faca na casa da sua sogra, e a entregou para Caio; Que perto da casa da vítima, o depoente entregou a direção da moto para Caio, e então pegou a faca; [...]. GRIFEI.

A palavra da vítima e a prova testemunhal colhida sob o crivo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa são contundentes acerca da ligação do recorrente com a autoria delitiva, evidenciando o liame subjetivos dos agentes por ocasião da consecução da empreitada criminosa: apelante participou de maneira efetiva da conduta delitiva, sendo responsável em dar fuga ao apelante Maycon após a tentativa de roubo praticada por ambos, frustrada pelo esforço da vítima em não entregar o celular e por populares. Acomodar a tese de negativa de autoria afigura-se, à luz do conjunto probatório, solução incogitável.

É pacífico o magistério de que nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima, desde que consonante com os elementos de prova existentes nos autos, assume especial relevo para a formação da convicção do magistrado sobre a autoria e a materialidade do delito, haja vista o contato direto que teve com o autor do fato delituoso. Nesse sentido, aliás, versa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA CORPORAL FIXADA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. [...]. 4. Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes). 5. [...]. (STJ – HC 311.331 MS, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), Data de Julgamento: 24/03/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: 08/04/2015).

Na mesma direção está edificada a jurisprudência dos Tribunais de Justiça, senão vejamos:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. 1. Rejeita-se o pedido de absolvição quando a sentença encontra-se amparada em robusto acervo probatório produzido nos autos, em especial, na prova testemunhal e na convincente palavra da vítima. 2. Nos crimes contra o patrimônio, rotineiramente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevo, máxime quando corroboradas pelos demais elementos probatórios coligidos aos autos. (TJ/DF - APR 20150111228737 DF, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 21/01/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJe 27/01/2016).

Ademais, é oportuno mencionar que o depoimento prestado por policial é revestido de validade e credibilidade: além de ostentar fé pública, na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, fora prestado mediante compromisso legal.

É bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais; assim, não só podem como devem ser levados em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento, consoante orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 612.450 - MG (2014/0302478-4) [...]. Pela importância, é preciso registrar: indiscutível que policiais não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade nos seus depoimentos, mormente quando condizentes com o restante das provas coligidas nos autos, como aqui se vê. (STJ - AREsp 612.450 MG, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/11/2014, Data de Publicação: DJe 02/12/2014).



Procedendo a análise pormenorizada dos excertos testemunhais transcritos ao norte, verifica-se que os depoimentos prestados pelos policiais corroboraram para exata elucidação dos fatos em análise, sendo cediço que tais meios de prova gozam da mais elevada credibilidade, eis que coesos e harmônicos. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência dominante no país, a saber:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. [...]. TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. [...]. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. [...]. 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar a condenação. [...]. (STJ – HC 254.373 SP, Relator (a): Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/02/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: 26/02/2014).

APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. Não há que se falar em insuficiência probatória para a condenação, quando a prova testemunhal encontra harmonia com as demais coligidas para o bojo do processo, apontando, com indispensável segurança a culpabilidade penal do apelante no crime em questão, restando, por conseguinte, improcedente o pedido de absolvição, uma vez que suficientemente comprovada a autoria e a materialidade do crime. [...].

(TJ/PA - APL 00002119720118140095 BELÉM, Relator (a): NADJA NARA COBRA MEDA - Juíza Convocada, Data de Julgamento: 27/10/2015, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: DJe 29/10/2015).

Por tais razões de decidir, rechaço a pretensão recursal absolutória em enfoque, em ordem a manter a responsabilização penal do recorrente pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes.

B. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE ROUBO TENTADO PARA FURTO TENTADO:

Neste capítulo, a defesa técnica pleiteou a desclassificação da imputação do crime de roubo tentado para o delito de furto tentado, sob a alegação de que durante a ação delituosa os agentes não empregaram violência ou grave ameaça contra vítima.

A pretensão recursal em análise não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

O crime de furto simples está tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, nos seguintes termos:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:



Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes está descrito, por seu turno, no artigo 157, caput, c/c §2º, incisos I e II, do Código Penal, confira-se:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...)

O delito de roubo é classificado doutrinariamente como um crime complexo. Isso porque, consoante adverte Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado (2012: p. 788): o roubo nada mais é do que um furto associado a outras figuras típicas, como as originárias do emprego da violência ou de grave ameaça.

Durante a instrução criminal restou evidenciado por meio da prova testemunhal que o recorrente, juntamente com outro indivíduo, ambos agindo com unidade de desígnios, realizaram a conduta delituosa descrita na denúncia.

A prática do crime de roubo na forma tentada pelo ora apelante está evidenciada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 04_apenso), do Laudo de Perícia Técnica em Objeto (fl. 87) e do Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima (fl. 91), o qual, aliás, atesta que a vítima sofrera ofensa em sua integridade física durante a ação criminosa levada a efeito em codelinquência pelo recorrente.

Vale mencionar, ainda, que o emprego de violência e grave ameaça durante a empreitada delitiva é informação presente no depoimento prestado nem juízo pela vítima Thaís Cristina Cardoso Corrêa (mídia acostada às fls. 82), a qual asseverou:

[...]; Que o denunciado Maycon ficou fazendo menção de furar a depoente, pois esta se negava a lhe entregar o seu aparelho celular; [...]; Que tinha muita gente na rua olhando, passando carro, e Caio chamou Maycon para irem embora; Que, nesse momento, o denunciado bateu na depoente com o cabo da faca, e lhe feriu; Que o Maycon tava com uma faca; Que Maycon puxou a faca, estava em sua cintura; Que a depoente reagiu ao assalto, não entregando o aparelho celular, escondendo-o por trás de suas costas, e, por isso, o denunciado Maycon lhe agrediu com a faca; Que o denunciado Caio, vendo que a depoente não estava entregando o aparelho celular, e, percebendo que tinha muita gente olhando, chamou o denunciado Maycon para irem embora; [...].

No mesmo sentido é o depoimento prestado em juízo pela testemunha compromissada Maria Cirleide Cardoso Corrêa (mídia anexada às fls. 82), senão



vejamos:

Que quando saiu pelo portão, a depoente viu toda essa cena, e viu também no momento em que, antes da fuga, o denunciado Maycon bateu na costa da vítima com uma faca, e saiu na moto; Que a depoente chegou a ver a faca; Que a depoente afirma que eram dois nessa abordagem; Que um era o motorista, a quem a depoente não reconhece, e o outro, o denunciado Maycon, a depoente reconhece porque ele estava sem capacete; [...]; Que o denunciado Maycon bateu com o cabo da faca, se fosse com a lâmina teria cortado ela; Que os dois denunciados fugiram na moto; [...]. GRIFEI.

Não há dúvidas de que o fato criminoso em julgamento fora realizado com emprego de violência e de grave ameaça: a vítima relutou em entregar seus pertences, por isso, Maycon utilizou-se da força física para retirar os objetos visados, ameaçando a vítima com faca e, diante de insistência desta em não entregar seus bens, fora lesionada no braço com o cabo da faca, consoante atestou o Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima (fl. 91 dos autos).

O doutrinador Damásio de Jesus, em lição extraída da sua obra Código Penal Anotado (2006: p. 583), esclarece:

Arrebatamento de inopino do objeto material: há duas hipóteses: 1ª) sem violência contra o corpo da vítima, configura crime de furto. Nesse sentido: JTACrimSP, 82:473 e 221, 76:323. 19:393, 81:421, 63:385, 59:163 e 84:251; RT, 575:400 e 655:298. Contra: JTACrimSP, 80:291, 22:85 e 84:210; 2ª) entretanto, se a violência é empregada diretamente contra o sujeito passivo, há delito de roubo. Neste sentido: STJ, REsp 1.860, RT, 671:385).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao afirmar que o emprego de violência ou grave ameaça durante a subtração de coisa alheia móvel é o que enseja a imputação do crime de roubo no lugar do delito de furto, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO SIMPLES TENTADO. APELAÇÃO DEFENSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO SIMPLES TENTADO. [...]. 2. As elementares do crime de furto simples e de roubo simples, no que diz respeito à subtração patrimonial, são as mesmas. Diferencia-se o roubo porque nele há um plus, consistente no emprego de violência ou grave ameaça ou na colocação da vítima em situação de impossibilidade de resistência. Dessa forma, uma vez descrita na denúncia a prática do crime de roubo, por lógica, nessa descrição estarão inseridas, necessariamente, todas as elementares do crime de furto.

(STJ - REsp 1.482.751 MG, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DJe 29/03/2016). GRIFEI.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DELITO. [...]. 2. Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Em outras palavras, a grave ameaça pode ser



empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo. (HC 105.066/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 03/11/2008). 3. [...]. (STJ - HC 251.699 SP, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, 5ª Turma, Data de Julgamento: 03/03/2015, Data de Publicação: DJe 12/03/2015). GRIFEI.

Neste sentido também está edificada a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA FORMA TENTADA. TESE REJEITADA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. Se comprovada a subtração mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma, não há falar em desclassificação para furto. Quanto ao pedido de desclassificação do crime para a forma tentada não merece acolhimento se é inequívoco que houve a consumação do delito, que independe da posse mansa e pacífica do bem. Inviável o pleito de exclusão da majorante do emprego de arma no roubo, pois para a sua caracterização não se exige a apreensão e a realização de perícia se restar comprovado por outros meios de provas evidenciadores do seu emprego. (TJ/MS - APL 00437291520138120001 MS, Relator: Des. LUIZ GONZAGA MENDES MARQUES, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJe 19/03/2015). GRIFEI.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA. [...] 3. Incabível a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto se devidamente comprovada a grave ameaça para a prática da subtração de bem móvel. Na espécie, as provas carreadas aos autos demonstram o emprego de grave ameaça gestual pelo comparsa do réu que exigiu da vítima a entrega de seu aparelho de telefone celular senão lhe daria um tiro, sendo tal conduta suficiente para incutir-lhe temor. (TJ/DF - APR 20140910245694 DF, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 13/08/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJe 24/08/2015). GRIFEI.

Ademais, registre-se que por versarem os autos sobre a prática do crime de roubo em concurso de agentes, agindo ambos com unidade de desígnios, eventual alegação de que não fora o recorrente o quem desferira pessoalmente a facada na vítima não é capaz de autorizar o provimento da pretensão desclassificatória em análise.

Por tais razões de decidir, rechaço o pedido de desclassificação da imputação para o crime de furto tentado.

C. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE:

Neste ponto, a defesa técnica postulou o redimensionamento da pena-base, entretanto, tal pretensão merecer apenas em parte, conforme razões jurídicas a seguir expostas.



Manuseando a sentença condenatória, verifica-se que o magistrado singular fixara a pena privativa de liberdade imposta ao recorrente no patamar mínimo legal: 4 anos de reclusão.

É sabido que na primeira fase da individualização da pena o julgador deverá ater-se aos limites mínimo e máximo da pena abstratamente cominada ao crime objeto dos autos.

Neste caso penal, o Ministério Público imputou ao recorrente a prática do crime de roubo, cuja pena mínima em abstrato são 4 anos, isto é, a exata quantidade de pena imposta pelo juízo de piso ao recorrente, não sendo possível reformar tal pronunciamento judicial, em ordem a estipular quantidade de pena inferior ao mínimo legal. Por isso mesmo, o pedido de redução da pena privativa de liberdade não merece prosperar.

Vale destacar que, apesar do juízo a quo ter fixado a pena-base privativa de liberdade no patamar mínimo legal, estabeleceu a pena-base pecuniária em patamar superior ao piso legal, transgredindo a proporcionalidade necessária entre a pena privativa de liberdade e a pena pecuniária.

A pena de multa é uma das três modalidades de pena cominadas no sistema penal brasileiro, possuindo natureza patrimonial, conforme se extrai do artigo 49, caput, do Código Penal, segundo o qual: a pena de multa consiste no pagamento ao Fundo Penitenciário Nacional da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

A aplicação da pena de multa segue o sistema bifásico, conforme leciona Rogério Greco, em seu Curso de Direito Penal Parte Geral [2012: p. 548], ao consignar que [...] São, portanto, dois momentos distintos e importantíssimos na aplicação da pena de multa: 1º) encontrar o número de dias-multa a ser aplicado, atendendo-se o critério trifásico do art. 68 do Código Penal; 2º) atribuir o valor de cada dia-multa considerando-se a capacidade econômica do sentenciado.

Na 1ª fase, fixa-se o número de dias-multa, que pode variar entre o mínimo de 10 e o máximo de 360 dias-multa. A definição do número de dias-multa se dá com base no critério previsto no artigo 68 do Código Penal, que dispõe que: a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Na 2ª fase, define-se o valor de cada dia-multa, segundo a capacidade financeira do réu; nesse caso, o valor não poderá ser inferior a um trigésimo nem superior a cinco vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país na época dos fatos, consoante determina o §1º do artigo 49 do Código Repressivo pátrio, que estabelece que O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.



Nessa ordem de compreensão, por ocasião da definição da quantidade de dias-multa haveria de ter sido assegurada a proporcionalidade com a quantidade da pena privativa de liberdade, o que não ocorreu neste caso particular, a justificar, pois, a redução da pena pecuniária, na primeira fase, para 10 dias-multa.

Na segunda fase, o montante da pena pecuniária deve ser mantido no mesmo patamar do estágio anterior por força do não reconhecimento de circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Na terceira fase, considerando a incidência da minorante geral da tentativa, valorada em 1/3, o que representa o decréscimo de 3 dias-multa, assim como o reconhecimento das majorantes especiais do emprego de arma e concurso de agentes, as quais foram valoradas em 1/3, a implicar acréscimo de 3 dias-multa na pena pecuniária, resultando na pena pecuniária definitiva de 10 dias-multa, cada uma calculada à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos.

D. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS:

Neste capítulo, a defesa técnica requereu a exclusão da causa de aumento do concurso de pessoas em face da inexistência de comprovação quanto ao liame subjetivo entre os supostos autores dos fatos em julgamento neste caso.

A pretensão recursal em enfoque não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

No tocante à aplicação da majorante do concurso de agentes, o teórico Rogério Greco, em lição constante do seu Curso de Direito Penal. Parte Especial. Volume III. (2009: p. 31-32), esclarece que: [...] a lei penal exige o concurso, isto é, o acordo de vontades dirigido à finalidade comum de subtrair coisa alheia móvel. Para tanto, faz-se mister verificar o vínculo psicológico que unia os agentes na prática do mesmo crime [...].

Em depoimento prestado em juízo (mídia acostada às fls. 82), a vítima Thaís Cristina Cardoso Corrêa asseverou que ambos apelantes estavam envolvidos na prática delitiva, em ordem a também revelar a existência de divisão de tarefas entre os agentes, senão vejamos:

Que, neste momento, pararam os dois denunciados, sendo que um desceu da moto, e pediu para que a depoente lhe entregasse o seu celular, e, diante de sua negativa, o denunciado Maycon fez menção de lhe furar; Que a depoente declarou que os dois denunciados chegaram de moto; Que, um ficou esperando, enquanto o outro desceu; Que o Maycon desceu, e o Caio ficou esperando na moto, sendo que Caio estava conduzindo a moto; Que o denunciado Maycon ficou fazendo menção de furar a depoente, pois esta se negava a lhe entregar o seu aparelho celular; Que tinha muita gente na rua olhando, passando carro, e Caio chamou Maycon para ir embora; [...]; Que os dois denunciados estavam de capacete, mas mesmo de capacete reconheceu o Maycon; Que a depoente não ficou olhando para o rosto de Caio, mas o reconheceu porque viu ele ficou esperando na moto; Que o Caio ficou parado na moto, que o outro desceu, e ele ficou parado na moto, esperando; Que o Caio ficou com o capacete na cabeça; [...].



No mesmo sentido orienta o testemunho prestado em juízo de forma compromissada por Márcio Bentes Pereira (mídia anexada às fls. 82):

Que o denunciado Maycon, na delegacia, confessou o crime e disse quem era o comparsa dele; Que Maycon disse onde esse comparsa morava; Que Maycon informou que o seu comparsa era o denunciado Caio; Que fizeram a diligência até a casa que o denunciado informou, mas, ao chegarem ao local, só foi encontrada a motocicleta; Que, segundo o Maycon informou, era a casa do Caio; Que fizeram diligências, mas não encontraram o Caio no dia [...].

A dinâmica da empreitada criminosa em julgamento autoriza o reconhecimento da majorante do concurso de agentes, haja vista que o conjunto probatório evidencia a divisão de tarefas entre os autores do fato, não sendo necessário que todos eles realizem concretamente a subtração, pois restará configurado o concurso de agentes em face da prestação de auxílio material ou moral para o sucesso da ação criminosa, conforme sustenta a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DA DEFESA. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO. CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. COMPARSA NÃO IDENTIFICADO. VIGIOU O LOCAL E FACILITOU A FUGA. PROVAS INDICIÁRIAS CONFIRMADAS POR PROVAS JUDICIALIZADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. 1. [...]. 3. Para o reconhecimento da causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, não é necessário que todos os agentes envolvidos tenham participado do ato de subtrair a coisa alheia móvel objeto do roubo, mas é suficiente a prestação de qualquer auxílio material ou mesmo moral. 4. [...]. 5. Recuso desprovido. (TJ/DF - APR 20100910261844 DF, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/04/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJe 24/04/2015). GRIFEI.

No caso em tela, o depoimento prestado pela vítima assume especial relevância, afinal, em crimes contra o patrimônio, muitas vezes a única testemunha dos fatos é a própria vítima. Não há nos autos elementos que demonstrem qualquer intenção do agente em imputar falsa conduta a outrem, de modo que é possível assegurar pelas provas existentes nos autos que o apelante realizou a ação de dar cobertura ao codelinqüente, a fim de que pudessem realizar a conduta delitativa com sucesso.

É inquestionável, portanto, que os apelantes agiram em comunhão de desígnios, dividindo tarefas entre si, a fim de garantir a eficácia da empreitada delitativa, de modo que não é possível afastar a majorante do concurso de agentes, consoante orienta a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. NECESSIDADE. 1. Quando ficar comprovado que o réu e terceiro agiram ligados pelo liame subjetivo, um aderindo à conduta do outro, deve ser mantida a majorante do concurso de pessoas. (TJ/MG - APR 10433130214565001 MG, Relator: DENISE PINHO DA COSTA VAL, Data de Julgamento: 16/06/2015, 6ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/06/2015).



APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. Não há falar em afastamento da majorante do quando comprovado no transcurso da instrução criminal que no epicentro dos fatos criminosos estava presente, em comunhão de vontades e esforços, mais de um agente. (TJ/RS - ACR 70063916845 RS, Relator: JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA, Data de Julgamento: 07/05/2015, 7ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).

Por tais razões de decidir, rechaço a pretensão recursal epigrafada.

E. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA:

A defesa técnica do recorrente visa neste ponto obter o reconhecimento da participação de menor importância.

A pretensão recursal em questão não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

A participação de menor importância constitui uma causa geral de diminuição de pena, nos moldes do artigo 29, §1º, do Código Penal:

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

A minorante em análise, segundo Rogério Greco em sua obra Curso de Direito Penal Parte Geral (2012: p. 448), [...] somente terá aplicação nos casos de participação (instigação e cumplicidade), não se aplicando às hipóteses de coautoria. Não se poderá falar, portanto, em coautoria de menor importância, a fim de atribuir a redução da pena um dos coautores [...].

De acordo com a teoria do domínio do fato ou teoria normativa, autor não é simplesmente quem realiza o núcleo do tipo, mas também quem tem o controle da ação típica dos codelinquentes. Assim, sob a ótica da divisão de tarefas numa ação coordenada, a autoria recairá sobre quem efetivamente possui o domínio funcional do fato que lhe fora atribuído pelo grupo, de tal sorte que sua atuação deve ser considerada como importante para a consecução do resultado programado.

Na hipótese dos autos, verifica-se a chamada coautoria funcional, pois a instrução criminal revela que para a consecução do resultado criminoso visado pelos codelinquentes cada agente praticou uma tarefa no programa criminoso.

Observando a divisão de tarefas delineada nos autos, é possível concluir que o recorrente detinha o domínio funcional do fato que lhe fora atribuído, contribuindo sobremaneira para a produção do resultado criminoso, o que torna incogitável a tese de participação, mormente de menor importância.

A propósito, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quem atua



como motorista com a finalidade de levar os codelinquentes à determinado local para praticar o crime de roubo e depois assegura fuga do local assume a posição de coautor funcional, senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. EXAME MINUCIOSO DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO TÍPICA.

PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA.

[...]

III – A participação de somenos (§ 1º do art. 29 do C.P.) não se confunde com a mera participação menos importante (caput do art. 29 do C.P.). Não se trata, no § 1º, de "menos importante", decorrente de simples comparação, mas, isto sim, de "menor importância" ou, como dizem, "apoucada relevância". (Precedente do STJ).

IV – O motorista que, combinando a prática do roubo com arma de fogo contra caminhoneiro, leva os co-autores ao local do delito e, ali, os aguarda para fazer as vezes de batedor ou, então, para auxiliar na eventual fuga, realiza com a sua conduta o quadro que, na dicção da doutrina hodierna, se denomina de co-autoria funcional.

Writ denegado.

(HC 20.819/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA. Publicação no DJ: 3/6/2002)

Por tais razões de decidir, rejeito a pretensão recursal em análise.

F. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Nesse capítulo, a defesa técnica do recorrente requereu a aplicação da suspensão condicional da pena por estarem preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 77 do Código Penal.

Tal pretensão recursal também não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Os requisitos para suspensão da execução da pena privativa de liberdade estão dispostos no artigo 77 do Código Penal, cujo teor reproduzo:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: GRIFEI.

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Manuseando a sentença condenatória, constata-se que a pena definitiva imposta ao apelante atinge 3 anos e 6 meses de reclusão. Com efeito, o recorrente não preenche a condição imposta pelo caput do artigo 77 do Código Penal: não ter sido condenado a pena superior a 2 anos.

Nesse contexto, assinalo a impossibilidade de conceder ao apelante a suspensão condicional da pena porque, apesar de preenchidos os requisitos definidos nos incisos I, II e III do artigo 77 do Código Penal, está condenado a pena superior a 2



anos, incidindo no óbice disposto no caput do dispositivo legal em referência, consoante versa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO. HABEAS CORPUS DENEGADO. [...]. 2. O sursis só é cabível quando preenchidos os requisitos constantes do art. 77 do CP, tais como pena não superior a 2 anos, primariedade e circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente. No caso dos autos, o ora Paciente não preenche o requisito objetivo, uma vez foram reconhecidos antecedentes na 1.ª etapa da dosimetria da pena. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC 217.567 RJ, Relator (a): Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/06/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: DJe 25/06/2012). GRIFEI.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO TENTADO. [...]. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INVIABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 8. Diante da pena imposta ao paciente, é incabível a suspensão condicional da pena, pois a reprimenda é superior a 2 anos de reclusão (art. 77, caput, do Código Penal). (STJ - HC 225.531 RJ, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, Data de Julgamento: 10/03/2016, Data de Publicação: DJe 17/03/2016). GRIFEI.

Por tais razões de decidir, rechaço o pedido de concessão da suspensão condicional da penal.

Posto isso, conheço a apelação e, no mérito, dou parcial provimento à pretensão recursal, especificamente para redimensionar a pena pecuniária para 10 dias-multa, cada uma calculada à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, em ordem a resultar na pena definitiva e concreta de 3 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial aberto além de 10 dias-multa, cada uma calculada à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos.

Mantidas as demais cominações contidas na sentença condenatória.

É como voto.

Belém, 1º de novembro de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza Convocada.